Imprimir Fechar

LIDO 22/11/2018

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

7362023	Autenticação: 12018/11/227362023
Número / Ano	7362023/2018
Data / Horário	22/11/2018 - 14:27:53
Ementa	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária 043/2018 PMCM / 057/2018 CMCM
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

MENSAGEM N.º 041/2018.

Conceição de Macabu, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me da presente MENSAGEM, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI nº 041 /2018, destinado a dispor sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu, de outras providências.

Ao Submeter o Projeto à apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 745/18
Ass: 22/11/18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº. 041/2018.

APROVADO POR UNANIMIDADE
PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da Cédula de Identidade Funcional pelos Guardas Municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, conforme modelo do anexo único, a Cédula de Identidade Funcional, de porte obrigatório e uso privativo aos guardas municipais em exercício junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública- SEMSP, com validade em todo território nacional, em consonância com o dispositivo no Art. 3° da lei Estadual N°. 2.696 de 19 de fevereiro de 1997.

§ único. O documento de que trata o *caput* deste artigo terá fé pública, valendo como documento de identidade, sendo individual e intransferível, de porte obrigatório para os servidores ativos durante o exercício do seu cargo, contendo os dados necessários à identificação dos referidos membros.

Art. 2º. A Cédula de Identidade Funcional da Guarda Municipal será confeccionada em impresso específico, obedecendo às características e o modelo constante no Anexo Ùnico, que segue como parte integrante desta Lei.

Art. 3º. A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:

I – Foto 3x4 de fundo branco, tirada de uniforme e sem cobertura;

II – Impressão do polegar direito;

III – assinatura do titular/Guarda Municipal;

IV – Nome do Guarda Municipal;

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

V – Tipo sanguíneo e fator RH;

VI – cargo/função;

VII – data de nascimento;

VIII - número da identidade funcional;

IX – Filiação;

X – Matrícula;

XI – naturalidade;

XII – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

XIII – data de emissão da identidade funcional;

XIV – número de Carteira Nacional de Habilitação/categoria/validade – CNH;

XV – Observações; e

XVI – assinatura do Comandante da Guarda Municipal.

Art. 4º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública, ou ao servidor por ele designado formalmente, o controle, a expedição, a substituição, o cancelamento ou devolução da Cédula de Identidade Funcional, bem como a guarda e controle os respectivos espelhos.

Art. 5º. A concessão da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à apresentação, pelo servidor, dos seguintes documentos:

I - cópia do RG (Registro Geral), do CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) opcional; e

II - duas fotos 3x4 cm, coloridas, recentes, com o servidor devidamente uniformizado.

§ Único. Nos casos de expedição de segunda via da Cédula de Identidade Funcional, o interessado apresentará apenas uma foto 3x4, nos moldes do inciso II, deste artigo.

Art. 6º. A expedição da segunda via da Cédula de Identidade Funcional, dar-se-á nos seguintes casos:

I – extravio, furto, roubo ou dano;

II – mudança de sinais característicos ou de dados de qualificação do identificado; ou

III – mudança de situação funcional (promoção e outros casos previstos na legislação).

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

§ 1º. A entrega da segunda via da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à devolução da anterior ou, no caso de extravio, furto ou roubo, anteriormente a expedição de nova carteira, o fato deverá ser comunicado formalmente ao Secretário Municipal de Segurança Pública, por escrito, acompanhado do competente registro da ocorrência, a ser realizado na delegacia policial mais próxima de onde ocorreu o fato.

§ 2º. O valor para a confecção da segunda via da Cédula de Identidade Funcional em caso de extravio injustificado ficará a cargo do servidor, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos o devido valor, mediante a apresentação do pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 7º. Ao receber a comunicação de extravio da Cédula de Identidade Funcional, o Secretário Municipal de Segurança Pública, adotará as medidas necessárias para a divulgação do extravio no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Segurança Pública, ciente do extravio da Cédula de Identidade Funcional, determinará investigação do fato, onde o responsável pela mesma deverá apresentar relatório fundamentado.

Art. 9º. Caso a Cédula de Identidade Funcional extraviada seja recuperada, esta deverá ser imediatamente encaminhada ao Secretario Municipal de Segurança Pública.

Art. 10. A Cédula de Identidade Funcional será recolhida, nos casos de:

I – proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – nomeação em cargo público em razão de aprovação em concurso público;

III – em caso de cumprimento de pena; ou

IV – demissão do serviço público, exoneração, aposentadoria e falecimento.

§ 1º Em caso de demissão, o recolhimento se dará após a publicação da devida demissão.

§ 2º No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do requerimento de exoneração, desde que imediatamente dispensado do exercício.

§ 3º No caso de passagem para inatividade, será expedida uma nova Cédula de Identidade Funcional indicando a nova situação funcional do servidor.

Art. 11. As Cédulas de Identidade Funcional recolhidas, serão inutilizadas após os registros necessários.

Art. 12. A não restituição da Cédula de Identidade Funcional, quando solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. O servidor é responsável pelo uso correto da Cédula de Identidade Funcional que lhe for fornecida, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando extravios ou danos, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 14. Os casos omissos, serão decididos pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 15. As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

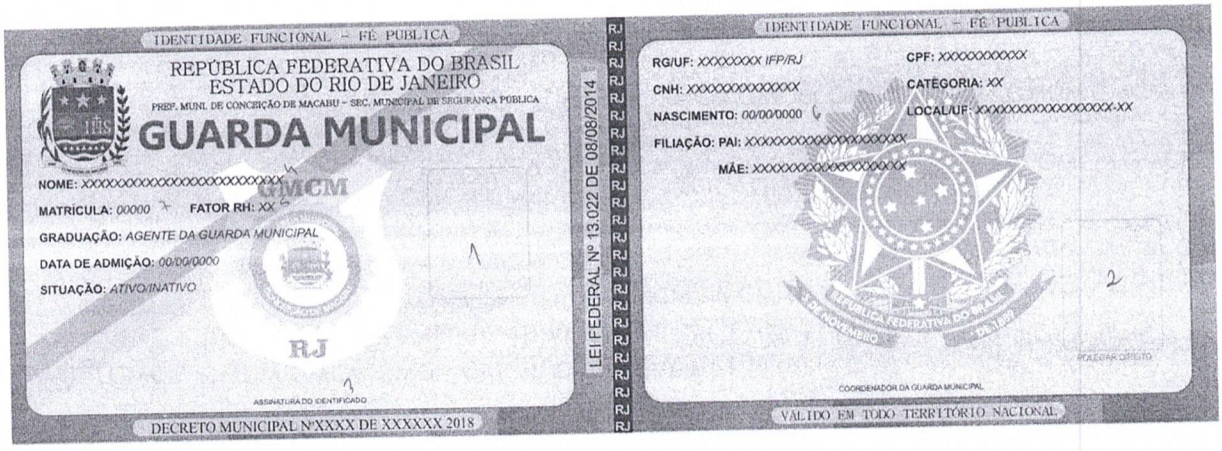
Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

ANEXO ÚNICO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O projeto de Lei N.º 041/2018, dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu, de outras providências.

Este projeto visa criar a cédula de identidade funcional da Guarda Municipal de Conceição de Macabu, visando o desenvolvimento da Segurança Pública na nossa cidade e dos servidores que nela trabalham e aindapossibilitar ao cidadão identificação da Guarda Municipal.

Cumpre ressaltar, que a presente adequação está em acordo com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 144, § 8º descreve que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei. Bem como a Lei Federal nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais e as suas normas gerais.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vôo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Conceição de Macabu, 25 de maio de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

A secretaria 22/11/18

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

Imprimir Fechar

LIDO 06/12/18

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000703	Autenticação: 12018/12/06000703
Número / Ano	000703/2018
Data / Horário	06/12/2018 - 11:20:31
Ementa	EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/20118 DE AUTORIA DA PREFEITURA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTO QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 3º DO PLO.
Autor	Barcelos Resina
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda 003/2018.
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete do Vereador José Saturnino Barcelos

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Emenda aditiva – Projeto de Lei n.º 041/2018.

Autor: José Saturnino Barcelos

Justificativa:

Considerando o Anteprojeto de Lei n.º 002/2018, de Autoria deste Subscritor, que teve sua aprovação por unanimidade na sessão ordinária do dia 23/08/2018, e posteriormente foi submetido ao Poder Executivo para apreciação, o que culminou no Projeto de Lei n.º 041/2018, que encontra-se para apreciação e votação do plenário desta Casa de Leis, sirvo-me da presente Emenda Aditiva para incluir tão somente o inciso XVII, ao artigo 3.º do Projeto de Lei em epigrafe, nos seguintes termos:

> "Art. 3.º A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:
>
> ...
>
> XVII – Dados do registro de arma de fogo, e CRAF quando tiver."

Por fim, cumpre informar que o simples fato de constar a informação da emenda aditiva na carteira funcional em questão, não significa dizer que a Guarda Municipal está autorizada a usar arma de fogo, apenas para fazer constar a informação de quem já possuir a arma de fogo e o CRAF, que seguem os requisitos da legislação federal a respeito.

Conceição de Macabu, 05 de dezembro de 2018.

José Saturnino Barcelos

Vereador

Fls. 13

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 041/2018 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

O Projeto de Lei veio com pedido de apreciação em caráter de urgência.

Projeto de Lei lido na sessão ordinária do dia 22/11/2018, tendo recebido emenda aditiva do Vereador José Saturnino Barcelos, esta lida na sessão ordinária do dia 06/12/2018.

Primeiramente cumpre informar que a matéria foi objeto Anteprojeto de Lei de n.º 002/2018, de autoria do Vereador José Saturnino Barcelos, tendo sido aprovado por unanimidade nesta Casa Legislativa em 30/08/2018 e, posteriormente encaminhado ao Executivo e agora retorna em formato de Projeto de Lei.

Este é o breve relatório.

O Projeto de Lei conta com 16 artigos, no artigo 1.º fica estabelecido que a cédula de identificação funcional será de uso obrigatório e privativo dos Guardas Municipais em efetivo exercício.

No artigo 2.º fica estabelecido que o modelo da cédula de identificação funcional é o constante no Anexo Único.

No artigo 3.º constam os itens de identificação que serão obrigatórios na cédula de identificação funcional, neste ponto, cumpre informar que a emenda aditiva do vereador José Barcelos, inclui o inciso XVII, para fazer constar como item obrigatório o campo "DADOS DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO, E O GRAF QUANDO TIVER", a justificativa do Vereador autor da emenda se dá ao fato de que: *"... cumpre informar que o simples fato de constar a informação da emenda aditiva na carteira funcional em questão, não significa dizer que a Guarda Municipal está autorizada a usar arma de fogo, apenas para fazer constar a informação de quem já possuir a arma de fogo e o CRAF, que seguem os requisitos da legislação federal a respeito."*

Fls. 14

Por tais motivos esta Comissão opina por acatar a emenda aditiva do Vereador José Barcelos, para aditivar o artigo 3.º do Projeto de Lei em questão.

No artigo 5.º constam as exigências para a expedição da cédula de identificação funcional, que na verdade dispõe sobre os documentos que o servidor deverá entregar para sua expedição.

No artigo 6.º procedimentos para expedição da segunda via da cédula de identificação funcional.

No artigo 10 os casos em que a cédula de identificação será recolhida.

No artigo 15 dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei em questão correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Diante do exposto, a Comissão que, ora, analisam em conjunto, sob o Projeto de Lei n.º 041/2018, que dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências, emitem **PARECER FAVORÁVEL** à votação em plenário, com a incorporação ao texto do Projeto de Lei a Emenda Aditiva do Vereador José Saturnino Barcelos.

Conceição de Macabu – RJ, 07 de dezembro de 2018.

Pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
~~Comissão Permanente de Seguridade Social (COSS)~~

PARECER

DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP), SOBRE O PROJETO DE LEI (PLO) N.º 041 DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 041 de 2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DE CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIÁIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 22 de dezembro de 2018, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de prerrogativa desta Casa Legislativa em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.° 041 de 2018 de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2018.

Marcos André Martins de Oliveira
Relator

Pelo Parecer:

José Saturnino Barcelos
Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 271/2018
Assunto: Encaminhamento – Autógrafo PLO 041/2018 – Autoria: Poder Executivo

Conceição de Macabu, 14 de dezembro de 2018.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) 041/2018 de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo a Sua Excelência que a proposição foi recebida nesta Casa Legislativa em 22/11/2018, recebendo Emenda Aditiva em seu artigo 3º ***(anexo)***, sendo a matéria e emenda analisadas pelas Comissões Permanentes da Câmara Macabu e aprovadas por unanimidade na reunião ordinária de 13/12/2018.

Manifestando a Vossa Excelência protestos da mais elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 17.832/18
Em 14 / 12 / 18
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 17
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI (PLO) 041/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, conforme modelo do anexo único, a Cédula de Identidade Funcional, de porte obrigatório e uso privativo aos guardas municipais em exercício junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública-SEMSP, com validade em todo território nacional, em consonância com o dispositivo no Art. 3° da lei Estadual N°. 2.696 de 19 de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único. O documento de que trata o caput deste artigo terá fé pública, valendo como documento de identidade, sendo individual e intransferível, de porte obrigatório para os servidores ativos durante o exercício do seu cargo, contendo os dados necessários à identificação dos referidos membros.

Art. 2º. A Cédula de Identidade Funcional da Guarda Municipal será confeccionada em impresso específico, obedecendo às características e o modelo constante no Anexo Único, que segue como parte integrante desta Lei.

Art. 3º. A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:

I – Foto 3x4 de fundo branco, tirada de uniforme e sem cobertura;

II – Impressão do polegar direito;

III – assinatura do titular/Guarda Municipal;

IV – Nome do Guarda Municipal;

V – Tipo sanguíneo e fator RH;

VI – cargo/função;

VII – data de nascimento;

VIII - número da identidade funcional;

IX – Filiação;

X – Matrícula;

XI – naturalidade;

XII - número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

XIII – data de emissão da identidade funcional;

XIV – número de Carteira Nacional de Habilitação/categoria/validade – CNH;

XV – Observações; e

XVI – assinatura do Comandante da Guarda Municipal;

XVII – Dados do registro de arma de fogo e CRAF quando tiver.

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

Art. 4º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública, ou ao servidor por ele designado formalmente, o controle, a expedição, a substituição, o cancelamento ou devolução da Cédula de Identidade Funcional, bem como a guarda e controle os respectivos espelhos.

Art. 5º. A concessão da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à apresentação, pelo servidor, dos seguintes documentos:

I - cópia do RG (Registro Geral), do CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) opcional; e

II - duas fotos 3x4 cm, coloridas, recentes, com o servidor devidamente uniformizado.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição de segunda via da Cédula de Identidade Funcional, o interessado apresentará apenas uma foto 3x4, nos moldes do inciso II, deste artigo.

Art. 6º. A expedição da segunda via da Cédula de Identidade Funcional, dar-se-á nos seguintes casos:

I – extravio, furto, roubo ou dano;

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

II – mudança de sinais característicos ou de dados de qualificação do identificado; ou

III – mudança de situação funcional (promoção e outros casos previstos na legislação).

§ 1º. A entrega da segunda via da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à devolução da anterior ou, no caso de extravio, furto ou roubo, anteriormente a expedição de nova carteira, o fato deverá ser comunicado formalmente ao Secretário Municipal de Segurança Pública, por escrito, acompanhado do competente registro da ocorrência, a ser realizado na delegacia policial mais próxima de onde ocorreu o fato.

§ 2º. O valor para a confecção da segunda via da Cédula de Identidade Funcional em caso de extravio injustificado ficará a cargo do servidor, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos o devido valor, mediante a apresentação do pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 7º. Ao receber a comunicação de extravio da Cédula de Identidade Funcional, o Secretário Municipal de Segurança Pública, adotará as medidas necessárias para a divulgação do extravio no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Segurança Pública, ciente do extravio da Cédula de Identidade Funcional, determinará investigação do fato, onde o responsável pela mesma deverá apresentar relatório fundamentado.

Art. 9º. Caso a Cédula de Identidade Funcional extraviada seja recuperada, esta deverá ser imediatamente encaminhada ao Secretario Municipal de Segurança Pública.

Art. 10. A Cédula de Identidade Funcional será recolhida, nos casos de:

I – proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – nomeação em cargo público em razão de aprovação em concurso público;

III – em caso de cumprimento de pena; ou

IV – demissão do serviço público, exoneração, aposentadoria e falecimento.

§ 1º Em caso de demissão, o recolhimento se dará após a publicação da devida demissão.

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

§ 2º No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do requerimento de exoneração, desde que imediatamente dispensado do exercício.

§ 3º No caso de passagem para inatividade, será expedida uma nova Cédula de Identidade Funcional indicando a nova situação funcional do servidor.

Art. 11. As Cédulas de Identidade Funcional recolhidas, serão inutilizadas após os registros necessários.

Art. 12. A não restituição da Cédula de Identidade Funcional, quando solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. O servidor é responsável pelo uso correto da Cédula de Identidade Funcional que lhe for fornecida, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando extravios ou danos, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 14. Os casos omissos, serão decididos pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 15. As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 13 de dezembro de 2018.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2017-2018

P.M.C.M.
Processo nº 22/01/19
Rubrica _____ Fls 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 026/2019
Assunto: Resposta - Veto Parcial ao PLO nº 041/2018
Protocolo CMCM 817/2018

Conceição de Macabu, 22 de fevereiro de 2019.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência, ***REPROVAÇÃO*** ao ***Veto Parcial*** de Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 041/2018 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme prevê o artigo 67, §5º da Lei Orgânica Municipal (LOM) o Plenário da Câmara apreciou o veto no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o inicio do recesso legislativo em 27/12/2018.

Cumpre destacar que o comunicado ao veto ocorreu em 20/12/2018, dois dias após o prazo de 48 horas estabelecido no §3º do artigo da LOM supracitado.

Ainda com respaldo na LOM, encaminhamos o PLO para promulgação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Manifestando a Vossa Excelência protestos da mais elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Conc.
PROTOCOLO GERAL
Nº 22/01/19
Em 22/02/19
Ass.:

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2019-2020

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 039/2019
Assunto: Encaminhamento (Publicação Lei Municipal Nº 1.574/2019)

Conceição de Macabu, 21 de março de 2019.

À Editora-chefe do Diário Oficial

Srª Monalisa Fagundes

Srª Monalisa,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar autógrafo do Projeto de Lei n.º 041/2018, o qual foi enviado pelo Executivo para deliberação em plenário desta Casa Legislativa, tendo o mesmo sido aprovado por UNANIMIDADE em 13/12/2018, com Emenda Aditiva também aprovada por esta Casa, acrescentando o inciso XVII ao artigo 3º do PLO em tese.

Cabe ressaltar, que o referido autógrafo do Projeto de Lei recebeu VETO PARCIAL do Exmo. Prefeito Municipal no que diz respeito à Emenda Aditiva, sendo o mesmo protocolado nesta Casa Legislativa em 20/12/2018, através do processo administrativo n.º 817/2018. O VETO PARCIAL foi submetido ao plenário do legislativo municipal em 21/02/2019, sendo o mesmo REJEITADO POR UNANIMIDADE.

Através do Oficio GP n.º 026/2019, foi encaminhado ao Executivo Municipal o resultado da votação do plenário quanto ao VETO PARCIAL, não sendo o mesmo promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo Municipal até a presente data.

Considerando que a Lei Orgânica do Município e de igual modo o Regimento Interno – Resolução n.º 022/1991, determina que compete ao Presidente da Câmara à promulgação das leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgados pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 46, IV, da LOM, in verbis:

"Art. 46 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

...

IV- **promulgar** as resoluções e os decretos legislativos, **bem assim as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal**;

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 3.476/19
Em 25/03/19
Ass:

Diante do exposto, encaminho a Lei Municipal nº 1.574/2019 e ***ANEXO ÚNICO*** para a devida publicação no Diário Oficial do Município.

Manifestando a Vossa Senhoria protestos da mais elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antônio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2019-2020

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Lei Municipal nº 1.574/2019
Oriunda do Projeto de Lei (PLO) 041/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, conforme modelo do anexo único, a Cédula de Identidade Funcional, de porte obrigatório e uso privativo aos guardas municipais em exercício junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública-SEMSP, com validade em todo território nacional, em consonância com o dispositivo no Art. 3° da lei Estadual N°. 2.696 de 19 de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único. O documento de que trata o caput deste artigo terá fé pública, valendo como documento de identidade, sendo individual e intransferível, de porte obrigatório para os servidores ativos durante o exercício do seu cargo, contendo os dados necessários à identificação dos referidos membros.

Art. 2º. A Cédula de Identidade Funcional da Guarda Municipal será confeccionada em impresso específico, obedecendo às características e o modelo constante no Anexo Único, que segue como parte integrante desta Lei.

Art. 3°. A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:

I – Foto 3x4 de fundo branco, tirada de uniforme e sem cobertura;

II – Impressão do polegar direito;

III – assinatura do titular/Guarda Municipal;

IV – Nome do Guarda Municipal;

V – Tipo sanguíneo e fator RH;

VI – cargo/função;

VII – data de nascimento;

VIII - número da identidade funcional;

IX – Filiação;

X – Matrícula;

XI – naturalidade;

XII – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

XIII – data de emissão da identidade funcional;

XIV – número de Carteira Nacional de Habilitação/categoria/validade – CNH;

XV – Observações; e

XVI – assinatura do Comandante da Guarda Municipal;

XVII – Dados do registro de arma de fogo e CRAF quando tiver.

Art. 4º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública, ou ao servidor por ele designado formalmente, o controle, a expedição, a substituição, o cancelamento ou devolução da Cédula de Identidade Funcional, bem como a guarda e controle os respectivos espelhos.

Art. 5º. A concessão da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à apresentação, pelo servidor, dos seguintes documentos:

I - cópia do RG (Registro Geral), do CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) opcional; e

II - duas fotos 3x4 cm, coloridas, recentes, com o servidor devidamente uniformizado.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição de segunda via da Cédula de Identidade Funcional, o interessado apresentará apenas uma foto 3x4, nos moldes do inciso II, deste artigo.

Art. 6º. A expedição da segunda via da Cédula de Identidade Funcional, dar-se-á nos seguintes casos:

I – extravio, furto, roubo ou dano;

II – mudança de sinais característicos ou de dados de qualificação do identificado; ou

III – mudança de situação funcional (promoção e outros casos previstos na legislação).

§ 1º. A entrega da segunda via da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à devolução da anterior ou, no caso de extravio, furto ou roubo, anteriormente a expedição de nova carteira, o fato deverá ser comunicado formalmente ao Secretário Municipal de Segurança Pública, por escrito, acompanhado do competente registro da ocorrência, a ser realizado na delegacia policial mais próxima de onde ocorreu o fato.

§ 2º. O valor para a confecção da segunda via da Cédula de Identidade Funcional em caso de extravio injustificado ficará a cargo do servidor, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos o devido valor, mediante a apresentação do pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 7º. Ao receber a comunicação de extravio da Cédula de Identidade Funcional, o Secretário Municipal de Segurança Pública, adotará as medidas necessárias para a divulgação do extravio no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Segurança Pública, ciente do extravio da Cédula de Identidade Funcional, determinará investigação do fato, onde o responsável pela mesma deverá apresentar relatório fundamentado.

Art. 9º. Caso a Cédula de Identidade Funcional extraviada seja recuperada, esta deverá ser imediatamente encaminhada ao Secretario Municipal de Segurança Pública.

Art. 10. A Cédula de Identidade Funcional será recolhida, nos casos de:

I – proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – nomeação em cargo público em razão de aprovação em concurso público;

III – em caso de cumprimento de pena; ou

IV – demissão do serviço público, exoneração, aposentadoria e falecimento.

§ 1º Em caso de demissão, o recolhimento se dará após a publicação da devida demissão.

§ 2º No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do requerimento de exoneração, desde que imediatamente dispensado do exercício.

§ 3º No caso de passagem para inatividade, será expedida uma nova Cédula de Identidade Funcional indicando a nova situação funcional do servidor.

Art. 11. As Cédulas de Identidade Funcional recolhidas, serão inutilizadas após os registros necessários.

Art. 12. A não restituição da Cédula de Identidade Funcional, quando solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. O servidor é responsável pelo uso correto da Cédula de Identidade Funcional que lhe for fornecida, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando extravios ou danos, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 14. Os casos omissos, serão decididos pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

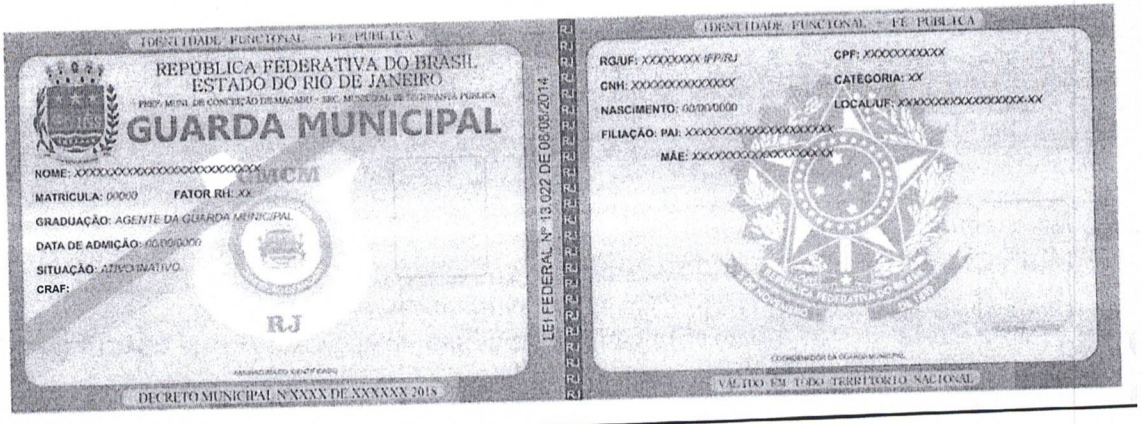
Art. 15. As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 21 de março de 2019.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2019-2020

ANEXO ÚNICO


IDENTIDADE FUNCIONAL – FÉ PÚBLICA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUARDA MUNICIPAL
NOME: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
MATRÍCULA: 0000 FATOR RH: XX
GRADUAÇÃO: AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL
DATA DE ADMIÇÃO: 00/00/0000
SITUAÇÃO: ATIVO/INATIVO
CRAF:
RJ
DECRETO MUNICIPAL Nº XXXX DE XXXXXX 2018
LEI FEDERAL Nº 13.022 DE 08/08/2014
IDENTIDADE FUNCIONAL – FÉ PÚBLICA
RG/UF: XXXXXXX IFP/RJ
CPF: XXXXXXXXXX
CNH: XXXXXXXXXXXX
CATEGORIA: XX
NASCIMENTO: 00/00/0000
LOCAL/UF: XXXXXXXXXXXXXXXX-XX
FILIAÇÃO: PAI: XXXXXXXXXXXXXXXXXXX
MÃE: XXXXXXXXXXXXXXXXX
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, com fulcro no Art. 47 da Lei Municipal nº. 756/2006 c/c Artº 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com proventos proporcionais em R$ 1.637,52 (Hum mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), mensais.

Art.º- 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2019
LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA FLORIDO
Presidente

DECRETO Nº 039/2019

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº 4º, § 2º, Letra B e Letra E, da Lei nº 1.546 de 14 de novembro de 2018, D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para reforçar dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constante do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constante do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2019
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES		
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FR	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO	
02 - Prefeitura Municipal						
06.02.12.361.0015.2.037	339039	005	440	210.000,00		Secretaria M de Educação e Cultura
06.02.12.361.0015.2.038	339030	005	100		150.000,00	Secretaria M de Educação e Cultura
06.02.12.361.0015.2.040	449052	005	102		60.000,00	Secretaria M de Educação e Cultura
TOTAL				210.000,00	210.000,00	

FONTE: 005 - QESE

Lei Municipal nº 1.574/2019
Oriunda do Projeto de Lei (PLO) 041/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º. Fica instituída, conforme modelo do anexo único, a Cédula de Identidade Funcional, de porte obrigatório e uso privativo aos guardas municipais em exercício junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública- SEMSP, com validade em todo território nacional, em consonância com o dispositivo no Art. 3º da lei Estadual Nº. 2.696 de 19 de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único. O documento de que trata o caput deste artigo terá fé pública, valendo como documento de identidade, sendo individual e intransferível, de porte obrigatório para os servidores ativos durante o exercício do seu cargo, contendo os dados necessários à identificação dos referidos membros.

Art. 2º. A Cédula de Identidade Funcional da Guarda Municipal será confeccionada em impresso específico, obedecendo às características e o modelo constante no Anexo Único, que segue como parte integrante desta Lei.

Art. 3º. A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:
I - Foto 3x4 de fundo branco, tirada de uniforme e sem cobertura;
II - Impressão do polegar direito;
III - assinatura do titular/Guarda Municipal;
IV - Nome do Guarda Municipal;
V - Tipo sanguíneo e fator RH;
VI - cargo/função;
VII - data de nascimento;
VIII - número da identidade funcional;
IX - Filiação;
X - Matrícula;
XI - naturalidade;
XII - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
XIII - data de emissão da identidade funcional;
XIV - número de Carteira Nacional de Habilitação/categoria/validade - CNH;
XV - Observações; e
XVI - assinatura do Comandante da Guarda Municipal;
XVII - Dados do registro de arma de fogo e CRAF quando tiver.

Art. 4º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública, ou ao servidor por ele designado formalmente, o controle, a expedição, a substituição, o cancelamento ou devolução da Cédula de Identidade Funcional, bem como a guarda e controle os respectivos espelhos.

Art. 5º. A concessão da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à apresentação, pelo servidor, dos seguintes documentos:
I - cópia do RG (Registro Geral), do CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) opcional; e
II - duas fotos 3x4 cm, coloridas, recentes, com o servidor devidamente uniformizado.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição de segunda via da Cédula de Identidade Funcional, o interessado apresentará apenas uma foto 3x4, nos moldes do inciso II, deste artigo.

Art. 6º. A expedição da segunda via da Cédula de Identidade Funcional, dar-se-á nos seguintes casos:
I - extravio, furto, roubo ou dano;
II - mudança de sinais característicos ou de dados de qualificação do identificado; ou
III - mudança de situação funcional (promoção e outros casos previstos na legislação).

§ 1º. A entrega da segunda via da Cédula de Identidade Funcional fica condicionada à devolução da anterior ou, no caso de extravio, furto ou roubo, anteriormente a expedição de nova carteira, o fato deverá ser comunicado formalmente ao Secretário Municipal de Segurança Pública, por escrito, acompanhado do competente registro da ocorrência, a ser realizado na delegacia policial mais próxima de onde ocorreu o fato.

§ 2º. O valor para a confecção da segunda via da Cédula de Identidade Funcional em caso de extravio injustificado ficará a cargo do servidor, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos o devido valor, mediante a apresentação do pagamento por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 7º. Ao receber a comunicação de extravio da Cédula de Identidade Funci-

onal, o Secretário Municipal de Segurança Pública, adotará as medidas necessárias para a divulgação do extravio no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Segurança Pública, ciente do extravio da Cédula de Identidade Funcional, determinará investigação do fato, onde o responsável pela mesma deverá apresentar relatório fundamentado.

Art. 9º. Caso a Cédula de Identidade Funcional extraviada seja recuperada, esta deverá ser imediatamente encaminhada ao Secretario Municipal de Segurança Pública.

Art. 10. A Cédula de Identidade Funcional será recolhida, nos casos de:
I - proibições de uso previstas na legislação federal, estadual e municipal;
II - nomeação em cargo público em razão de aprovação em concurso público;
III - em caso de cumprimento de pena; ou
IV - demissão do serviço público, exoneração, aposentadoria e falecimento.

§ 1º Em caso de demissão, o recolhimento se dará após a publicação da devida demissão.
§ 2º No caso de exoneração a pedido, o recolhimento ocorrerá no ato da entrega do requerimento de exoneração, desde que imediatamente dispensado do exercício.

§ 3º No caso de passagem para inatividade, será expedida uma nova Cédula de Identidade Funcional indicando a nova situação funcional do servidor.

Art. 11. As Cédulas de Identidade Funcional recolhidas, serão inutilizadas após os registros necessários.

Art. 12. A não restituição da Cédula de Identidade Funcional, quando solicitada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. O servidor é responsável pelo uso correto da Cédula de Identidade Funcional que lhe for fornecida, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando extravios ou danos, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 14. Os casos omissos, serão decididos pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 15. As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 21 de março de 2019
MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(Toninho da Saúde)
-Presidente-
Biênio 2019-2020

ANEXO ÚNICO



Resolução nº001/2019

Aprova a criação de nova Lei Municipal para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição de Macabu/RJ revogando as Leis Nº397/2000, Nº787/2007 e Nº1.370/2015.
O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Conceição de Macabu/RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 089/91, alterada pela Lei Nº368/2000, atendendo a decisão plenária de 22 de março de 2019, registrada na Ata de Nº03 foram observadas várias modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e que as Leis Municipais de Conceição de Macabu já mencionadas, estão em desconformidade com a Lei Federal. RESOLVE:
Art.1º - Aprovar por unanimidade a criação de uma nova Lei conforme citada no texto acima e de acordo a Lei Federal 8.069/90 (ECA).
Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir desta data e será publicada no Diário Oficial do Município.

Conceição de Macabu, 22 de março de 2019
Lucas da Silva Lima
-Presidente do CMCDA -

Termo de Ratificação e Homologação
Processo nº 3.386/2019

A Secretária Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social do Município de Conceição de Macabu - RJ, no uso de suas atribuições legais,
RATIFICA por este termo a Dispensa de Licitação, com base no Art 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93, constante do Processo nº 3.386/2019, a empresa JTL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ 28.090.121/0001-90, sediada a Estrada São Domingos, s/n, Vila São José, Conceição de Macabu-RJ, no valor de R$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE GÁS P-13 PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PROJETOS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL.
Tendo transcorrido regularmente o processo em referência, depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas com Fundamentação Legal na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme também parecer jurídico, homologo o procedimento constante no processo supra.
Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da já citada lei, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Conceição de Macabu, 25 de março de 2019
Marília Nunes Bastos.
Secretária Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

AVISO DE LICITAÇÃO - REMARCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, torna público que realizará o Pregão Presencial abaixo, na sede do Poder Executivo, instalado na Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova - nesta cidade, do tipo Menor Preço por Item, de acordo com a legislação em vigor, conforme especificação abaixo. O Edital e seus anexos estarão disponíveis para downloads no site da Prefeitura (www.conceicaodemacabu.rj.gov.br). O edital também estará disponível na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Prefeitura Municipal e a retirada será mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel A4, através de pessoa credenciada e portando carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 hs às 16:00 hs. Tel. Contato (22) 2779-2324.
Pregão Presencial n.º 024/2019, Processo n.º 16.519/2018. Objeto: Aquisição de materiais diversos para a manutenção e ligação de redes de água e saneamento do Município. Dia: 09/04/2019. Hora: 09:00.

Conceição de Macabu, 25/03/2019
Leandro Silva Gonçalves
Chefe do Departamento de Licitação
Portaria nº. 003/2017

C.M.C.M
Pág.:
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ESPELHO DE TRAMITAÇÃO

Nº PROCESSO GERAL	Nº PROCESSO SAPL	TIPO DE MATÉRIA	Nº DA MATÉRIA
745/2018	683/2018	PLO	045/2018 Promu 037/2018 Encam
TRAMITAÇÃO			
INCLUSA NO EXPEDIENTE	DATA DO EXPEDIENTE	OBS.:	
(X) SIM () NÃO	22/11/2018		
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
(X) SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
ENCAMINHADA PARA COMISSÃO	DATA DO ENCAMINHAMENTO	SIGLA DA COMISSÃO	TIPO DE PARECER
() SIM () NÃO			() F () C () P
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
(X) SIM () NÃO	003/2018 - 703/2018	BARCELOS REGINA.	
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			
INCLUSA EMENDA	Nº DA EMENDA / PROTOCOLO	AUTOR DA EMENDA	
() SIM () NÃO			

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

INCLUSA NA ORDEM DO DIA	DATA DA ORDEM DO DIA	RESULTADO DA VOTAÇÃO
(X) SIM () NÃO	13/12/2018	(X) A () R

EMITIDO AUTÓGRAFO (PROJETO DE LEI)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO AUTÓGRAFO	PROCOTOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PUBLICAÇÃO D.O.
(X) SIM () NÃO	14/12/2018	17.8321/2018	

EMITIDO RESOLUÇÃO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DA RESOLUÇÃO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO DECRETO	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO DECRETO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO D.O.
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (REQUERIMENTO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO	PRAZO FINAL PARA RESPOSTA
() SIM () NÃO			

EMITIDO OFÍCIO GP (INDICAÇÃO)	DATA DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO	PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
() SIM () NÃO		

OUTRAS OBSERVAÇÕES:
PLO E EMENDA APROVADOS POR UNANIMIDADE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LIDO
20/12/18

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 041/2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 041/2018, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 271/2018 de 14 de dezembro de 2018, protocolado nesta Administração Pública em 14.11.18, que dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais, e, comunicamos, **TEMPESTIVAMENTE**,a Vossa Excelência que, na forma do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, atingindo o veto especialmente o inciso XVII do art. 3º, por razões de manifesta ilegalidade e inconveniência, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA ILEGALIDADE E INCONVENIÊNCIA.

Pretende o Poder Legislativo Municipal, dispor sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da cédula de identidade funcional pelos guardas municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Esta administração reconhece a importância da ação constante do Projeto de Lei, porém, sob o ponto de vista da legalidade e necessidade, a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se tão somente ao prevê art. 3º, inciso XVII do projeto de lei, com o seguinte teor:

"Art. 3º, caput, XVII – dados do registro de arma de fogo e CRAF quando tiver."

Inicialmente, cabe destacar que a Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que tem como um dos integrantes operacionais as Guardas Municipais.

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 817/18
Ass: 20/12/18

Cumpre destacar que o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), emitido pela Polícia Federal, é requisito imprescindível para autorizar o proprietário de arma de fogo a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, nos termos do art. 5º da Lei 10.823/03.

Qualquer cidadão, inclusive os guardas municipais, podem, preenchidos todos os requisitos legais, requererem o Registro, Posse ou Porte de arma particular junto ao órgão competente. Todavia, a legislação, mais precisamente quanto ao porte/posse obtido por guardas municipais foi omissa quanto a obrigação da administração pública municipal de fazer constar em sua identidade funcional a informação desse direito e dados, o que demonstra, no silêncio eloquente da norma, tratar-se de discricionariedade da administração pública.

Outrossim, os guardas que, particularmente, obtiveram a autorização para portar/possuir arma de fogo são obrigados a ter em sua posse os documentos estipulados constando necessariamente esta autorização com o respectivo número de registro, sob pena de incorrer em infração administrativa ou até mesmo, dependendo do caso concreto, em infração penal.

Diante disto, se mostra desnecessária a inclusão de dados de registro de arma de fogo e CRAF de servidor da guarda municipal em sua identidade profissional que porventura detenha autorização para portar/possuir, uma vez que já constam tais dados na documentação especificada pela Lei.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade e inconveniência do inciso XVII do art. 3º do Projeto de Lei nº 041/2018 cabe-me, por meio do veto que ora a ele oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, apresento o VETO ao inciso XVII do art. 3º,do projeto de lei nº 041/2018 no qual especifica que "dados do registro de arma de fogo e CRAF quando tiver", devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto parcial.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
-Prefeito-

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

A secretaria 20/12/18

APROVADO POR UNANIMIDADE
21/12/2018
PRESIDENTE

REFERÊNCIA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 041/2018, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Ao Plenário,

Veio a está Comissão o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 041/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação e procedimentos quanto ao porte da Cédula de Identidade Funcional pelos Guardas Municipais da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

O **VETO PARCIAL** recaiu apenas sob o inciso XVII, do art. 3.º, o qual foi objeto de emenda aditiva do Vereador José Saturnino Barcelos, quando da tramitação do Projeto de Lei nesta Casa, posteriormente levado ao plenário com o parecer das Comissões.

O Autógrafo do Projeto de Lei foi protocolado no Protocolo da Prefeitura em 14/12/2018, nos termos das fls. 16 do Projeto, o veto foi protocolado em 20/12/2018, nesta Casa, desta forma verifica-se a sua TEMPESTIVIDADE, nos termos do artigo 67, §1.º da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da redação antiga do artigo 32, da Lei Orgânica, verifica-se que o veto foi protocolado no dia da última sessão legislativa de 2018, estando, portanto, o prazo de apreciação do veto suspenso, em decorrência da previsão expressa do artigo 257 do Regimento Interno – Resolução Legislativa n.º 022/1991, que estabelece que os prazos de deliberações desta Casa ficam suspenso em decorrência do recesso legislativo.

Este é o breve relatório.

DO DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado parcialmente é o inciso XVII do artigo 3.º, nos seguintes termos:

> "Art. 3.º A Cédula de Identidade Funcional de que trata esta Lei, conterá os seguintes itens de identificação do funcionário:
>
> ...

XVII – Dados do registro de arma de fogo e CREAF quando tiver..."

DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL E DO NÃO ACOLHIMENTO

O veto teve como premissa as seguintes razões:

a) Inconstitucionalidade da norma do inciso XVII, do artigo 3.º, do Projeto de Lei e;
b) Discricionariedade da administração pública municipal em não fazer constar no projeto de lei a norma insculpida no inciso XVII, do artigo 3.º do Projeto de Lei, alinhado com a inconveniência da norma;

Segundo o artigo 67, §1º da Lei Orgânica o Prefeito poderá vetar total ou parcial os projetos de lei, desde que entenda pela sua INCONSTITUCIONALIDADE ou CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, nos seguintes termos:

> Art. 67 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado, no prazo de dez (l0) dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.
> §1º - O Prefeito Municipal, considerando o Projeto, no todo ou em parte, **INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento. **(GRIFO)**

Quanto ao primeiro argumento, o da **INCONSTITUCIONALIDADE,** o Executivo Municipal não demonstra de forma clara qual dispositivo da Constituição Federal estaria por ser ofendido com o objeto do veto, apenas faz inalações genéricas a uma suposta ofensa a Carta Magna.

Sabe-se que algo é inconstitucional quando por si só ofende a Constituição.

Em uma síntese apartada de todas as razões do VETO PARCIAL dá a entender que o Executivo Municipal compreendeu que estaria por ofender a Lei Federal n.º 10.823/2003 ou talvez, a Lei Federal n.º 13.675/2018, o simples fato de fazer constar na cédula de identidade funcional os dados do registro de arma de fogo e CREAF, isso quando o Guarda Municipal o tiver, quando afirma nas razões que:

> "... o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), emitido pela Polícia Federal, é requisito imprescindível para autorizar o proprietário de arma de fogo a mantê-la

> exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, nos termos do art. 5.º da Lei 10.823/2003... se mostra desnecessária a inclusão de dados de registro de arma de fogo e CRAF de servidor da Guarda Municipal em sua identidade profissional que porventura detenha autorização para portar/possuir, uma vez que já constam tais dados na documentação especificada pela Lei."

O simples fato de fazer constar na cédula de identidade funcional da Guarda Municipal dados do registro de arma de fogo e CREAF quando tiver não supre a exigência da Lei Federal de portar o referido certificado, e também não supre qualquer exigência para obtenção do mesmo, perante as legislações federais e suas respectivas repartições, bem como, **NÃO AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE FOGO PELA GUARDA MUNICIPAL NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES, o que será apenas possível se houver legislação municipal autorizando o seu uso.**

Desta forma, o **argumento de inconstitucionalidade não merece ser acolhido**, uma vez que não foi demonstrada pelo Executivo de forma clara a referida ofensa.

Quanto ao segundo argumento, da discricionariedade da administração pública x inconveniência da norma, devemos primeiro esclarecer o que vem a ser discricionariedade da administração pública, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "...a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito..."

O direito de discricionariedade foi exercido pelo Executivo quando da criação do projeto de lei, dentro de sua competência, sendo o mesmo direito utilizado pelo Poder Legislativo dentro de sua competência para emendar o Projeto de Lei em questão, assim, a norma emendada (inciso XVII, do artigo 3.º) passará a ser um ato administrativo vinculado, caso seja, rejeitado o veto e posteriormente sancionada.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, atos vinculados são:

> "... aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de

objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-lo não interfere com a apreciação subjetiva alguma..."

Em outras palavras, será obrigatória (ato vinculado) a inclusão dos dados do registro de arma de fogo e CREAF quando da emissão das cédulas de identidade dos guardas municipais para aqueles que tiverem.

A dita "inconveniência" da norma incluída pela Emenda Aditiva do Vereador José Barcelos trata-se de uma solicitação da própria guarda ao parlamentar, conforme amplamente esplanada pelo referido parlamente na sua exposição de defesa da sua Emenda, assim, parece que a inconveniência está apenas evidenciada ao autor do Projeto de Lei, o seja, ao Executivo.

Não ficando evidenciado nas razões de veto parcial do Executivo, que a inclusão do inciso XVII, ao artigo 3.º, estaria por contrariar o interesse público, nos termos do artigo 67, §1º da Lei Orgânica, uma vez que discricionariedade dos atos administrativos não se confunde com contrariedade do interesse público.

Diante do Exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **OPINA CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL** que recaiu sob o inciso XVII, do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 041/2018, submetendo-o a votação em plenário.

Conceição de Macabu – RJ, 15 de fevereiro de 2019.

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator/vice-presidente

Sandro de Oliveira Daumas
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

P.M.C/M.
Processo nº 2210/19
Rubrica
Fls.

CÓPIA

Ofício GP nº 026/2019
Assunto: Resposta - Veto Parcial ao PLO nº 041/2018
Protocolo CMCM 817/2018

Conceição de Macabu, 22 de fevereiro de 2019.

Ao: Exmº Sr. Prefeito de Conceição de Macabu
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência, ***REPROVAÇÃO*** ao ***Veto Parcial*** de Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 041/2018 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E PROCEDIMENTOS QUANTO AO PORTE DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme prevê o artigo 67, §5º da Lei Orgânica Municipal (LOM) o Plenário da Câmara apreciou o veto no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o inicio do recesso legislativo em 27/12/2018.

Cumpre destacar que o comunicado ao veto ocorreu em 20/12/2018, dois dias após o prazo de 48 horas estabelecido no §3º do artigo da LOM supracitado.

Ainda com respaldo na LOM, encaminhamos o PLO para promulgação por parte do Chefe do Poder Executivo.

Manifestando a Vossa Excelência protestos da mais elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Conc. de
PROTOCOLO GERAL
Nº 22/02/19
Em 22/02/19
Ass.:

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2019-2020